

## REGULAMENTO (CE) N.º 815/2008 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 2008

**que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no respeitante à definição da noção de «produtos originários» para fins do sistema de preferências generalizadas, de forma a ter em conta a situação especial de Cabo Verde em relação às exportações de certos produtos da pesca para a Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 247.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 76.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 980/2005 do Conselho, de 27 de Junho de 2005, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas <sup>(3)</sup>, a Comunidade concedeu preferências pautais generalizadas a Cabo Verde.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 estabelece a definição da noção de «produtos originários» a utilizar para fins do sistema de preferências pautais generalizadas (SPG). O artigo 76.º do referido regulamento prevê derrogações a essa definição a favor de países menos desenvolvidos beneficiários do SPG que apresentem à Comunidade um pedido adequado para tal.
- (3) A partir de 1 de Março de 2005, Cabo Verde beneficiou da Decisão n.º 2/2005 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP/CE, de 1 de Março de 2005, que derroga a noção de «produtos originários» de forma a ter em conta a situação especial dos países ACP no respeitante à produção de conservas de atum e de lombos de atum (posição SH ex 1604) <sup>(4)</sup>.
- (4) Todavia, as referidas disposições deixaram de ser aplicáveis após 31 de Dezembro de 2007 e Cabo Verde não celebrou ainda um acordo de parceria económica com a Comunidade. Por conseguinte, o SPG constitui o único regime comercial preferencial aplicável a Cabo Verde desde 1 de Janeiro de 2008.
- (5) Por carta de 27 de Novembro de 2007, Cabo Verde apresentou um pedido de derrogação às regras de origem do SPG, em conformidade com o artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Por carta de 27 de Fevereiro de 2008, Cabo Verde apresentou informações complementares em apoio do seu pedido.
- (6) O pedido de derrogação diz respeito a uma quantidade anual total de 1 561 toneladas de preparações e conservas de três espécies de peixes, duas das quais não abrangidas pela derrogação concedida através da Decisão n.º 2/2005: judeu liso e judeu, cavalas e atuns.
- (7) O pedido de derrogação foi examinado pela Comissão, que o considerou completo e devidamente fundamentado.
- (8) A derrogação é necessária para garantir a continuidade do aprovisionamento ao longo do ano e, deste modo, garantir a realização de um investimento substancial por uma empresa que mostrou já o seu empenho em apoiar o desenvolvimento da actividade em causa em Cabo Verde.
- (9) O referido investimento terá não apenas um impacto directo na indústria pesqueira de Cabo Verde, em relação às espécies para as quais a derrogação é solicitada, mas também um efeito indirecto considerável em prol da revitalização da frota pesqueira de Cabo Verde, de modo geral. O aumento do número de navios operacionais em Cabo Verde reforçará gradualmente a capacidade de fornecer peixe originário deste país.
- (10) A derrogação deve prever um prazo suficientemente longo para assegurar o investimento e a previsibilidade geral dos operadores, mas não pode, de forma alguma, exceder a data de 31 de Dezembro de 2010, na qual Cabo Verde deixará de beneficiar das disposições especiais para países menos desenvolvidos ao abrigo do SPG. Após essa data, a viabilidade da indústria conserveira de Cabo Verde deve ser assegurada no quadro de um acordo de parceria económica.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 214/2007 (JO L 62 de 1.3.2007, p. 6).

<sup>(3)</sup> JO L 169 de 30.6.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 55/2008 (JO L 20 de 24.1.2008, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 8.3.2005, p. 48.

- (11) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 estabelece regras aplicáveis à gestão dos contingentes pautais. Com vista a garantir uma gestão eficiente, em estreita cooperação com as autoridades de Cabo Verde, as autoridades aduaneiras da Comunidade e a Comissão, essas regras devem aplicar-se *mutatis mutandis* às quantidades importadas ao abrigo da derrogação concedida pelo presente regulamento.
- (12) Para permitir um acompanhamento mais eficiente da aplicação da derrogação, as autoridades de Cabo Verde comunicarão regularmente à Comissão informações pormenorizadas sobre os certificados de origem emitidos.
- (13) No seu pedido, as autoridades de Cabo Verde indicaram que a empresa em causa não teria, provavelmente, capacidade de produção para utilizar a quantidade total dos contingentes solicitados no primeiro ano de funcionamento, após a realização do investimento. Por conseguinte, embora as quantidades solicitadas devam ser garantidas na totalidade para os anos de 2009 e 2010, os contingentes devem ser reduzidos proporcionalmente no período de aplicação da derrogação em 2008.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Em derrogação dos artigos 67.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, o judeu liso e o judeu, as cavalas e os atuns, preparados ou conservados, dos códigos NC ex 1604 15, ex 1604 19 e ex 1604 14, produzidos em Cabo Verde a partir de peixes não originários deste país, serão considerados originários de Cabo Verde, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2008.

#### Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º é aplicável a produtos transportados directamente de Cabo Verde e importados na Comunidade no período de 1 de Setembro de 2008 a 31 de Dezembro de 2010, no limite das quantidades anuais fixadas no anexo para cada produto.

#### Artigo 3.º

As quantidades fixadas no anexo serão geridas em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

#### Artigo 4.º

1. As autoridades aduaneiras de Cabo Verde adoptarão as medidas necessárias para efectuar os controlos quantitativos das exportações dos produtos referidos no artigo 1.º

2. Na casa n.º 4 dos certificados de origem «formulário A» emitidos pelas autoridades competentes de Cabo Verde nos termos do presente regulamento deve constar a seguinte menção: «Derrogação — Regulamento (CE) n.º 815/2008».

3. As autoridades competentes de Cabo Verde transmitirão trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de origem «formulário A» ao abrigo do presente regulamento, bem como os números de ordem desses certificados.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2008.

Pela Comissão  
László KOVÁCS  
Membro da Comissão

## ANEXO

N.º de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Período	Quantidade (toneladas)
09.1647	ex 1604 15 11 ex 1604 19 98	Cavalas ( <i>Scomber Colias</i> , <i>Scomber Japonicus</i> , <i>Scomber Scombrus</i> ), em filetes, preparadas ou conservadas	1.9.2008 a 31.12.2008	333
			1.1.2009 a 31.12.2009	1 000
			1.1.2010 a 31.12.2010	1 000
09.1648	ex 1604 19 98	Judeu liso ( <i>Auxis thazard</i> ) e judeu ( <i>Auxis Rochei</i> ), em filetes, preparados ou conservados	1.9.2008 a 31.12.2008	116
			1.1.2009 a 31.12.2009	350
			1.1.2010 a 31.12.2010	350
09.1649	ex 1604 14 16 ex 1604 14 18	Atum-albacora ( <i>Tunnus Albacares</i> ) e atum-bonito ( <i>Katsuwonus Pelamis</i> ), em filetes, preparados ou conservados	1.9.2008 a 31.12.2008	70
			1.1.2009 a 31.12.2009	211
			1.1.2010 a 31.12.2010	211